



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.980-009.805/90-51

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 16 / 07 / 92
	Rubrica

Sessão de : 10 de novembro de 1992
Recurso nº: 89.498
Recorrente: SAID FELICIO FERREIRA
Recorrida : DRF EM MARINGÁ - PR

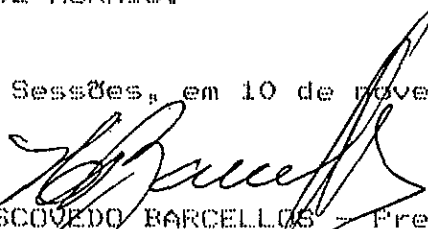
ACORDÃO Nº 202-05.402

NORMAS PROCESSUAIS - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não instaura a fase litigiosa (art. 15 do Decreto nº 70.235/72). O crédito tributário, ao término do prazo para impugnação, é desde logo exigível (art. 151, item III, do CTN). Neste caso, recurso que se atém à questão de mérito, não é de ser conhecido, por falta de objeto.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAID FELICIO FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por falta de objeto. Ausente o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e ORLANDO ALVES GERTRUDES.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.980-009.805/90-51

Recurso nº: 89.498
Acórdão nº: 202-05.402
Recorrente: SAID FELICIO FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a Decisão de fls. 09/11, que não conheceu da Impugnação de fls. 01, por apresentada a destempo.

Cientificada da Decisão Recorrida, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 17/19, sustentando, em síntese, que nos termos da Escritura Pública de Transação de fls. 30 restituiu o imóvel a Fortunato Machione e sua mulher Iracema Junqueira Machione, em 17.12.84, não podendo ser responsável pelo ITR do exercício de 1990.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo nº: 10.980-009.805/90-51
Acórdão nº: 202-05.402

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A Decisão Recorrida de fls. 09/11 não conheceu a Impugnação de fls. 01, por apresentada a destempo.

Tendo em vista que o Contribuinte, em seu Recurso, se limitou a questão de mérito da exigência, não se pronunciando sobre a conclusão da Decisão Recorrida - não conhecimento da impugnação por intempestiva - deixo de conhecer o Recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1992.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO